



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10120.001700/2001-06
Recurso nº : 102-128.710
Matéria : IRPF
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : 4ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessado : JOÃO TEIXEIRA ÁLVARES
Sessão de : 20 de março de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.505

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Confirmado que no julgamento proferido deixou de ser acolhido recurso especial da Fazenda Nacional por equívoco, inclusive, com a possibilidade de existir cerceamento ao direito de defesa é cabível os Embargos de Declaração opostos.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos de declaração opostos, a fim de anular o Acórdão n.º CSRF/04-00.175, de 13 de dezembro de 2005, e determinar o retorno dos autos à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, reabrindo-se o prazo de recurso especial para a Fazenda Nacional, nos termos e voto do relatório que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10120.001700/2001-06
Acórdão nº : CSRF/04-00.505

Recurso nº : 102-128.710
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOÃO TEIXEIRA ÁLVARES

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 27, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº CSRF/04-00.175 (fls. 1657-1660), consoante o qual foi decidido não conhecer do Recurso Especial sob os fundamentos espelhados na ementa seguinte:

NORMAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO – Não deve ser conhecido no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais o Recurso Especial que deixa de demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida mediante a apresentação de julgamento proferido no âmbito de outras Câmaras.

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional, em síntese dos acontecimentos, relata que houve a interposição de recurso especial a acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que deu provimento parcial por maioria de votos a recurso voluntário, transcrevendo os nomes de dois conselheiros vencidos.

Nesta CSRF, o Conselheiro Relator não conheceu do recurso sob o argumento de não se verificar a hipótese do art. 32, inciso I, do RICC, posto que os conselheiros vencidos davam provimento integral ao recurso voluntário. Para fundamentar a decisão as informações prestadas pela presidência da Câmara recorrida segundo as quais, anotações na pauta espaçada confirmaria o julgamento "P.M.V. DAR provimento PARCIAL (...) vencidos os conselheiros (...) que provinham integralmente".

Haveria Omissão e Contradição no julgamento. Omissão porque não expôs qual a razão jurídica para considerar rascunhos do Presidente da Segunda Câmara à época, feitos durante a sessão de julgamento sem compará-los ao conteúdo da ata da sessão publicada no Diário Oficial da União.



Processo nº : 10120.001700/2001-06
Acórdão nº : CSRF/04-00.505

A contradição diria respeito ao fato de serem consideradas legítimas anotações realizadas pelo presidente quando o próprio se manifestou de forma oposta ao admitir o recurso especial.

No pedido, requer-se a retificação do acórdão para admitir o RE e julgar o seu mérito.

É o relatório.



Processo nº : 10120.001700/2001-06
Acórdão nº : CSRF/04-00.505

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA - Relator

Os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional cumprem os requisitos regimentais. Dele tomo conhecimento.

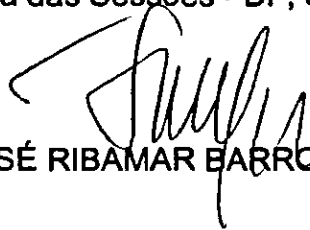
De fato, no mencionado julgamento, diante da expectativa de os conselheiros vencidos terem sido favoráveis ao recurso voluntário em maior amplitude, por meio do Despacho de 1654, o Presidente desta E. Quarta Turma determinou o retorno dos autos à Câmara recorrida para saneamento, o que foi feito segundo o Despacho de fl. 1655.

Deste Despacho o representante da Fazenda Nacional não tomou conhecimento a despeito da implicação regimental quanto à fundamentação de recurso.

Neste passo, considero que houve cerceamento do direito de defesa uma vez que a Fazenda. Ao não ter conhecimento formal sobre o julgamento unânime não deixou de rerratificar o Recurso Especial, neste caso, sabidamente, devendo ser comprovada a divergência em face de julgado de outra Câmara.

Assim sendo, VOTO no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração para a fim de anular o Acórdão n.º CSRF/04-00.175, de 13 de dezembro de 2005, e determinar o retorno dos autos à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, reabrindo-se o prazo de recurso especial para a Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2007.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

